

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA _____ VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DO MÉIER XIII RA –
MÉIER, DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO – RJ.**

SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES - EIRELI,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.
56.125.891/0001-67, com sede na Via Anhanguera, nº 16.082, Km 16,
CEP 06278-000 – Jardim Santa Fé, Cidade de Osasco/SP, estatuto
social em anexo (**doc. 02**), neste ato representado por seus
advogados que desta são signatários (**procuração, doc. 01**), e-
mails: sckadv@gmail.com; com escritório na Al. Cauaxi, 293 – Sala
2419 – Alphaville – Barueri – SP – CEP 06454-020, fone: (11)
96404.7294, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com
fulcro nos **artigos 94, I, e seguintes da Lei 11.101 de 09/02/2005 (LRF)**,
promover o presente

PEDIDO DE FALÊNCIA

em face de **CONSTRUTORA NOVA KAIMBÉ LTDA.**, pessoa jurídica de
direito privado, com endereço na Rua Caimbé, nº 215 – Engenho
Novo – Rio de Janeiro – RJ - CEP 20710-210, telefone (21) 2501-1230,
inscrita no CNPJ sob o nº 05.153.675/0001-94, pelas razões de fatos
e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

Em 1º. de agosto de 2017, as Partes celebraram o título executivo extrajudicial denominado: **TERMO DE MÚTUO ACORDO, PARA AJUSTE DO MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS – NOVA KAIMBÉ/SCHUNCK**, no qual a Requerida se comprometeu a pagar à Requerente, a importância de **R\$200.000,00** (duzentos mil reais), em 05 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) cada, sendo o primeiro vencimento para o dia 04/09/2017, e as demais, no mesmo dia de cada mês subsequente, (**doc. 03**).

Ocorre que, a Requerida não cumpriu o compromisso assumido, deixando, injustificadamente, de pagar os valores pactuados (valor líquido, certo e exigível).

À título de conhecimento, segue também em anexo o mencionado **MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS, (doc. 04)**, o qual deu origem ao **TERMO DE MÚTUO ACORDO** descumprido, objeto desta demanda.

Cumpra informar que a Requerida foi **notificada extrajudicialmente (doc. 05/06)**, entretanto, quedou-se inerte, não restando alternativa à Autora senão levar o título (contrato) à **protesto, para fins falimentares**, o que foi efetivado perante 1º Ofício de Protesto de Títulos da Capital, em 28/09/2018, (**doc. 07**).

Desse modo, a inadimplência da empresa Requerida restou plenamente caracterizada e comprovada por meio do documento de protesto por falta de pagamento do título executivo, bem como, sua inercia se traduz potencial estado de insolvência, razão pela qual se propõe a presente demanda.

II - DO DIREITO

Exmo. Juiz, os fatos acima mencionados não deixam dúvidas quanto ao estado de inadimplência da empresa Requerida, visto que permaneceu inerte mesmo após a efetivação do **protesto para fins falimentares**.

Sendo assim, no presente caso, resta comprovado um dos pressupostos ensejadores do pedido de falência, nos termos do art. 94, I, da Lei 11.101/2005, o qual se traduz na impontualidade, *in verbis*:

" Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência";

Neste sentido é o posicionamento atual do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual pedimos vênias para transcrevermos as ementas abaixo, *ipsis litteris*:

*"Falência. **Impontualidade. Artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Sentença de elisão da falência, afastada a defesa e autorizado o levantamento do depósito pela credora.** Apelação da devedora. Cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide inexistente, eis que a matéria alegada é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Pedido de falência fundado em sentença judicial homologatória de acordo celebrado em processo ordinário. Acordo parcialmente cumprido. Alegação de iliquidez da dívida que não se*

acolhe, eis que, havendo no título (acordo judicial) todos os elementos para apuração do débito, por simples cálculo aritmético, o título ostenta liquidez e certeza. Sentença judicial homologatória de transação é título executivo judicial \ cuja impontualidade se comprova pelo protesto especial para fins falimentares. Novação celebrada em ação anterior, implica extinção da dívida novada. Novação não se confunde com moratória e não afasta a impontualidade exigida no artigo 94, I, da LRF. Admite-se pedido de falência quando fundado não na dívida novada, mas, sim, na dívida nova que substituiu a anterior, desde que provada a impontualidade pelo protesto. Honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em consonância com o artigo 20, § 3o, do CPC. Considerando-se o alto valor da dívida, entende-se que 10% é percentual que remunera condignamente o advogado. Apelo provido, em parte, apenas para reduzir os honorários de 20% para 10%." (TJSP; Apelação Com Revisão 9251641-12.2008.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: N/A; Foro de São Roque - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/10/2008; Data de Registro: 04/11/2008) grifos nossos.

No mesmo sentido:

FALÊNCIA. Decisão que decretou a quebra da agravante com fundamento no art. 94, inciso I, da LRF.
Ausência de protesto válido devido a suspensão de seus efeitos por decisão proferida em ação declaratória de nulidade da Cédula de Crédito Bancário em trâmite na Comarca de Fortaleza/CE, bem como por vício no recebimento da intimação. Não acolhimento. Prejudicialidade externa. Inocorrência. Ação declaratória que é superveniente ao pedido de quebra e fora distribuída em foro diverso

do eleito no título, cuja praça de pagamento é São Paulo. Decisão proferida por juízo incompetente. Incidência ademais da Súmula 53 desta Corte que limita o prazo de suspensão do pedido de falência em um ano. **Devedora intimada do protesto na pessoa da mandatária, empresa especializada, que não trouxe qualquer elemento capaz de elidir a presunção relativa de veracidade da certidão do Tabelião de Protesto - fé pública - e a existência do mandato. Precedentes. Protesto ademais recebido por pessoa identificada. Súmula 52 desta Corte. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Prova documental suficiente. Título executivo extrajudicial líquido, certo e exigível. Súmula 14 desta Corte.** Mútuo incontroverso ainda que a quantia objeto do título tenha servido para abatimento encargos de operações anteriores. **Credor que pode optar pela adoção da via falimentar ainda que cabível a via executiva. Súmula 42 deste Tribunal. Não há carência em razão de sua utilização como meio de cobrança. - AGRAVO IMPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2018064-05.2015.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 15/06/2015; Data de Registro: 17/06/2015) grifos nossos.

No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual pedimos vênias para transcrevermos as ementas abaixo, *ipsis litteris*:

0277094-76.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA - Julgamento: 05/09/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE. DÉBITO SUPERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 94, I, DA LEI 11.105/05.

AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO. ATITUDE SUGESTIVA DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA, UMA VEZ QUE INTIMADO DO PROTESTO NÃO EFETUOU O PAGAMENTO E NEM APRESENTOU DEFESA. TESE DE QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM ENTREGUES QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. SENTENÇA DE QUEBRA QUE DEVE SER MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (**grifamos**).

No mesmo sentido:

0044462-75.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO

Des(a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 23/05/2018
- DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

EMPRESARIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE FACE A AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO DO PROTESTO NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA RÉ. APELO AUTORAL, BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. PRECEDENTE DO E. STJ. VERBETE Nº 361 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. **Na espécie, o pedido de decretação de falência encontra-se fundamentado no artigo 94, I, da Lei Nacional nº 11.101/2005 "[...] Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (...)]"**. **Na mesma sorte, na notificação do protesto, para fins falimentares, consta a identificação da pessoa que a recebeu. Verbetes nº 361 da Súmula da Jurisprudência da Corte Infraconstitucional, segundo o qual a notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Precedentes**

do E. STJ acerca da pacificação do entendimento de que, na intimação do protesto para requerimento de falência, faz-se necessária a identificação da pessoa que o recebeu, e não a intimação na pessoa do representante legal da pessoa jurídica devedora. Ademais, a empresa devedora não apresentou plano de recuperação judicial nem realizou o depósito elisivo, nas formas e nos prazos de que dispunha (artigos 51, 95, 96, VII, e 98, parágrafo único, todos da Lei Nacional nº 11.101/2005). Reforma da sentença que se impõe. Provimento do apelo autoral para, reformando o julgado, determinar o prosseguimento do feito, dando-se vista ao Ministério Público, na forma da lei. **(grifos nossos)**.

Destarte, no caso dos autos, a dívida tem lastro em contrato escrito, com valor e data de pagamentos expressamente ajustados, subscrito por 2 (duas) testemunhas, de modo que preenche todos os requisitos legais dos títulos executivos extrajudiciais, (art. 94, I, da Lei 11.101/2005 LRF), bem como, foi devidamente efetivado o protesto para fins falimentares **(doc. 07)**, de forma que a presente demanda se encontra plenamente respaldada.

Cumprе ressaltar, que além do valor pactuado no instrumento em anexo, para fins de se elidir a decretação de falência, nos termos da **Súmula 29, do STJ**, há de se englobar o principal e respectivos acréscimos legais, inclusive, honorários advocatícios, *in verbis*:

“No pagamento em juízo para elidir falência, são devidos correção monetária, juros e honorários advocatícios”.

No mesmo sentido:

PEDIDO DE FALENCIA. DEPOSITO ELISIVO. SUM. 29/STJ.

1. "NO PAGAMENTO EM JUIZO PARA ELIDIR FALENCIA, SÃO DEVIDOS CORREÇÃO MONETARIA, JUROS E HONORARIOS DE ADVOGADO". (SUM. 29/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

REsp 53.665/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 713) grifos nossos.

Ressaltando-se, por derradeiro, que a Requerente esgotou todos os meios de solução amigável, sendo que a Requerida se quedou inerte, não restando alternativa senão a propositura da presente medida judicial.

III - DO PEDIDO

Ex positis, e com fulcro no art. 98, par. único da Lei 11.101/2005, requer se digne V. Exa.:

- a) Determinar a citação da Requerida, por Oficial de Justiça, para que querendo, no prazo legal, apresente contestação, sob pena de lhe ser decretada a falência;
- b) De forma alternativa, que a Requerida, efetue o respectivo depósito elisivo da falência, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento do crédito principal, acrescidos de juros legais, atualização monetária, e honorários advocatícios que desde já pleiteia sejam arbitrados por este D. Juízo, nos percentuais legais, sobre o valor total da dívida, conforme **súmula 29, do STJ**;
- c) Seja o presente pedido, processado e julgado procedente e, na hipótese de não ser efetivado o depósito elisivo, seja conseqüentemente, decretada a falência da Requerida, para os devidos fins de direito;

- d) Por fim, requer, por fim, a condenação da Requerida no pagamento de custas e despesas processuais, e honorários de sucumbência a serem arbitrados por este D. Juízo, nos termos da Lei.
- e) Requer, ainda, seja concedido ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios contidos no art. 212, §2º do CPC, para que cumpra a contento o seu mister.

Provará o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial pelo juntada de documentos, depoimento pessoal do representante da Requerida, oitiva de testemunhas, perícia, e juntada de novos documentos que se façam eventualmente necessários.

A Requerente Informa que não tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, e requer a juntada das respectivas custas iniciais devidamente recolhidas (**doc. 08**).

Termos em que,
Pede deferimento.

De Barueri/SP para Rio de Janeiro/RJ, 28 de fevereiro de 2019.

RODRIGO BAUERMAN SCHUNCK
OAB/SP 221.468

ALAN CARVALHO DE SOUSA
OAB/SP 386.167

Al. Cauaxi, 293 – Sala 2419 – Alphaville – Barueri – SP – CEP 06454-020
Fone: (11) 4326.9754 – www. Schunck.adv.br – email: sckadv@gmail.com